



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 132.994 - MG (2020/0211502-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCO ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PACIENTE COM PROBLEMAS DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante - apreensão de um *notebook* com um programa de edição de imagens e documentos, aberto em ponto de edição, além de diversos aparelhos celulares, cartões bancários, fotos 3x4, maquinários para a falsificação de documentos, impressoras, plastificadora e valores em dinheiro - e pelo risco de reiteração criminosa, porquanto ostenta diversos registros criminais e condenação com trânsito em julgado por tráfico de drogas.

3. Todavia, embora a Direção do Presídio tenha informado que estão sendo adotadas as medidas sanitárias necessárias a evitar o contágio pelo Covid-19 e a propagação do vírus no sistema prisional, os documentos juntados pela defesa autorizam, com controles adicionais, o deferimento da prisão domiciliar na forma como prevista na Recomendação n. 62 do CNJ (paciente preso há cerca de dois meses, já esteve internado em UTI, com problemas de trombose e portador de problema cardíaco). Além disso, os dois crimes imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça. Precedentes.

4. Recurso parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente por domiciliar, com medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, entre elas o monitoramento eletrônico.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 132.994 - MG (2020/0211502-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARCO ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE ARAÚJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.1.0000.20.475414-7/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, em 15/7/2020, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171 e 297, *caput*, ambos do Código Penal.

Contra essa decisão impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, naquela oportunidade, falta de fundamentos idôneos para o decreto preventivo. O Tribunal, contudo, denegou a ordem (e-STJ fl. 170):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PRISÃO DOMICILIAR COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA Nº 19/PR-TJMG/2020 - NÃO CABIMENTO. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, com base em elementos concretos dos autos, decretou a segregação cautelar do paciente, sobretudo visando garantir a ordem pública e a luz da periculosidade do agente. A eventual condição favorável do paciente, como ser tecnicamente primário, possuir bons antecedentes, endereço e trabalho lícitos, a princípio, não lhe garante o direito à liberdade provisória, devendo tais condições pessoais favoráveis ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos. Restando demonstrada que as providências acerca da manutenção da saúde do paciente poderão ser tomadas pelas autoridades do estabelecimento onde ele se encontra segregado, não há que se falar da possibilidade da concessão de prisão domiciliar, nos termos da Portaria Conjunta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº19/PR-TJMG/2020, não há que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão, tampouco abuso de poder.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma, em síntese, a ausência de fundamentos válidos para a manutenção do decreto preventivo. Alega também ser o recorrente portador de grave enfermidade – cardiopatia hipertensiva – estando assim entre o grupo de risco para o COVID-19, como previsto na Recomendação CNJ n.62.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a liberdade provisória, com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 222/225) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 228):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA, SE PRESENTES OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.– A prisão preventiva se justifica para salvaguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva, haja vista os fortes indícios de o recorrente integrar associação criminosa voltada à prática de diversos delitos, além de sua reincidência em crime doloso, razões tais que, outrossim, tornam insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares subsidiárias à prisão, previstas no art. 319 do CPP.– Condições pessoais favoráveis não têm o condão, de per si, de autorizar a revogação da constrição cautelar quando esta seja recomendada por outros elementos dos autos.– No caso em cotejo, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito formulado, considerando que, embora alegue sofrer de cardiopatia hipertensiva, o recorrente não logrou êxito em demonstrar que seu quadro de saúde se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional ao ponto de justificar a concessão da benesse. Além disso, não há informações acerca de casos na unidade prisional onde se encontra custodiado, tampouco que a unidade não possua as condições para que, se necessário, o acusado seja isolado seguindo as orientações pertinentes para se evitar a disseminação do vírus, bem como receba tratamento médico imediato no caso de aparecimento de sintomas, sendo certo que o perigo em abstrato da pandemia, por si só, não autoriza a soltura dos presos. – Parecer pelo não provimento do recurso ordinário

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 132.994 - MG (2020/0211502-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constitutivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Confira-se o teor do acórdão com trechos transcritos da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, decretada em **15/7/2020** (e-STJ fls. 172/173 - grifei):

[...]

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, convertido em preventiva, em razão da suposta prática dos crimes dispostos nos artigos 171 e 297, caput, ambos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra a imposição da segregação cautelar, alegando que não há fundamentação idônea para sua manutenção no cárcere, considerando estarem ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Destaco a seguir trecho da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente:

*“(...) Com efeito, conforme já salientado, há provas de materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, haja vista que **o requerente e seu comparsa foram flagrados no momento em que efetuavam diversas falsificações dos documentos.** Ressalta-se, ainda, que **no quarto onde estava o autuado Marco Antônio, foi localizado um notebook com um programa de edição de imagens e documentos, aberto em ponto de edição, além de diversos aparelhos celulares, cartões bancários, fotos 3x4, maquinários para a falsificação de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos, impressoras, plastificadora e valores em dinheiro. Ainda, todos os elementos que ensejaram a busca e apreensão, os objetos apreendidos e os depoimentos de testemunhas indicam que se trata de associação criminosa (à princípio) voltada à prática de diversos delitos, dentre eles, estelionato e falsificação de documentos, **donde se extrai o periculum libertatis oriundo da reiteração criminosa, assim como a insuficiência e inadequação das medidas cautelares mais brandas. Ademais, o requerente possui diversos registros criminais tanto em Sete Lagoas, quanto na Comarca de Pedro Leopoldo, sendo inclusive, reincidente em crime doloso (conforme anotações em sua FAC), o que evidencia o perigo gerado pelo seu estado de liberdade e corrobora a imprescindibilidade da prisão para a garantia da ordem pública. (...)"** (ord. 8).

Como se vê, ao contrário do alegado pelo impetrante, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente fundamentada, amparada pela existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, a fim de se resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos, considerando que o paciente, possivelmente faz parte de uma associação criminosa, voltada à prática de diversos delitos como estelionato e falsificação de documentos.

Soma-se a isso a suposta periculosidade do agente, uma vez que, retira-se de sua Folha de Antecedentes Criminais (ord. 7) que o paciente é reincidente em crime doloso (tráfico de drogas), o que torna a segregação cautelar necessária, também, para o fim de se evitar a reiteração criminosa.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante - **apreensão de um notebook com um programa de edição de imagens e documentos, aberto em ponto de edição, além de diversos aparelhos celulares, cartões bancários, fotos 3x4, maquinários para a falsificação de documentos, impressoras, plastificadora e valores em dinheiro** - e pelo risco de reiteração criminosa, porquanto ostenta diversos registros criminais e condenação com trânsito em julgado por tráfico de drogas.

Com efeito, "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Portanto, entendo que a prisão preventiva do recorrente está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Quanto ao pedido adicional de revogação da prisão preventiva em razão do quadro de saúde do recorrente, que sofre de cardiopatia hipertensiva, assim consignou a Corte estadual (e-STJ fls. 174/175):

[...]

Por fim, em relação à Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020, tem-se que a autoridade coatora, que está mais próxima da realidade dos fatos, afirmou em seu decisum que “a Direção do Presídio informou ao Juízo que estão sendo adotadas as medidas sanitárias necessárias a evitar o contágio pelo Covid-19m e assim como a propagação do vírus no sistema prisional” (ord. 8).

Oportuno evidenciar que o citado ato normativo é uma recomendação, que não subtrai a competência prevalente da atividade jurisdicional que cada Magistrado possui, por força de lei, o qual deve avaliar as peculiaridades de cada preso, seja ele provisório ou em cumprimento de pena, em observância ao contexto local de disseminação do vírus, o que, à luz do princípio da razoabilidade, já vem sendo providenciado pelo juízo a quo.

Ademais, o il. Impetrante não logrou comprovar o alegado enquadramento do paciente no chamado grupo de risco da doença, uma vez que os documentos por ele juntados demonstram apenas que o paciente esteve submetido a tratamento médico no ano de 2018, não havendo como aferir sua atual situação de saúde.

Cumpre enfatizar, por fim, que o advento da pandemia, embora gravíssimo, não pode representar um salvo-conduto indiscriminado para toda a população brasileira, sob pena de disseminação desenfreada da doença e risco de caos social.

Com efeito, embora a Direção do Presídio tenha informado que estão sendo adotadas as medidas sanitárias necessárias a evitar o contágio pelo Covid-19 e a propagação do vírus no sistema prisional, entendo que os documentos juntados pela defesa autorizam, com a devida cautela, o deferimento da prisão domiciliar na forma como prevista na Recomendação n. 62 do CNJ.

Segundo a documentação acostada aos autos, o paciente se encontra preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há cerca de dois meses e esteve internado em UTI, no ano de 2018, com problemas de trombose (e-STJ fl. 91). Ainda, apresenta um exame realizado no mês de janeiro que confirma ser portador de problema cardíaco (e-STJ fls. 96/99). Além disso, **os dois crimes imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça.**

Assim, mesmo diante do aparente risco de reiteração, entendo que a prisão preventiva do recorrente pode ser substituída pela domiciliar, **com medidas cautelares adicional, entre elas o monitoramento eletrônico.**

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. DELITOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGENTE NO GRUPO DE RISCO PARA COVID-19.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente tem condenação pretérita por associação para o tráfico.

3. Entretanto, considerado o contexto de pandemia de COVID e sopesada a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de rigor a substituição da prisão preventiva por domiciliar no caso em tela, em que o delito foi cometido sem emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, bem como o antecedente, qual seja, de associação para o tráfico.

4. Ademais, foi apreendida tão somente a quantidade de 6g (seis gramas) de cocaína, e o agente faz parte do grupo de risco para a COVID-19, em razão de apresentar diabetes.

5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "[a] prisão preventiva, embora fundamentada no resguardo da ordem pública, em virtude da suposta periculosidade do paciente, evidenciada pelo perigo de reiteração delitiva, é medida desproporcional, pois, conforme consta dos autos, foram encontrados pouco mais de 5g (cinco) gramas de entorpecente, quantidade diminuta, sendo razoável a imposição de medidas diversas da prisão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por domiciliar.

(HC 595.164/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO QUE TRANSCORRE COM NORMALIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. VIABILIDADE. SUPERLOTAÇÃO E EXTREMA INSALUBRIDADE DA UNIDADE PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A alegação de ausência de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, no acórdão impugnado. Assim, a análise da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

2. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

3. Decretada a prisão preventiva em 11/11/2019, e encontrando-se o paciente custodiado há 6 meses, deve ser considerado o princípio da razoabilidade, pois, além dos prazos processuais não serem absolutos, no caso, não há desídia estatal ou indevida paralisação do processo.

4. Na hipótese, mesmo encontrando-se devidamente fundamentada a prisão preventiva, entre outros aspectos, na possibilidade concreta de reiteração delitiva, as informações do Magistrado de piso noticiando a situação de superlotação e de extrema insalubridade da unidade prisional que, inclusive, foi alvo de interdição parcial, permite a substituição da prisão pela custódia domiciliar.

5. A situação de superlotação e de insalubridade do presídio em que se encontra o paciente (Cadeia Pública de Porto Alegre), além do fato de se tratar de preso provisório por crimes sem violência ou sem grave ameaça à pessoa, impõem o imediato cumprimento à citada recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo referido coronavírus (Covid-19).

6. Ordem concedida para, nos termos da Recomendação do CNJ n. 62/2020, substituir a custódia preventiva do paciente por prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, com monitoramento eletrônico, apenas enquanto durar o período de restrição sanitária, sem prejuízo de aplicação adicional de outras cautelas diversas da prisão pelo Magistrado de piso, a quem incumbirá a adequação e a fiscalização das medidas (Processo n. 001/2.19.0102612-2, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional do Partenon de Porto Alegre/RS).

(HC 576.131/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao presente recurso em *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do recorrente por domiciliar, com medidas cautelares adicionais a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, entre elas o monitoramento eletrônico.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0211502-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 132.994 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00381945820208130672 00641848920148130210 067 10000204754147000

10000204754147001 2020033929400001 381945820208130672

47541472920208130000 641878920148130210

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.